

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. RÔNEY NEMER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre o prazo de validade do laudo de caracterização da deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art.

20

§ 3º O laudo de caracterização da deficiência terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência irreversível;

II – de quatro anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma série de direitos assegurados em lei às pessoas com deficiência. No entanto, para poderem deles usufruir, elas necessitam comprovar sua situação por meio de laudos emitidos após avaliação biopsicossocial. Essa é uma medida justa e necessária, para assegurar que os benefícios legais sejam reservados apenas àqueles que realmente a eles façam jus.

Todavia, o processo de avaliação e caracterização da deficiência tende a ser complexo e moroso, gerando custos tanto para a própria pessoa quanto para o Estado. Faz-se necessário, então, visando a uma maior eficiência, otimizar a necessidade de emissão desses laudos.

Atualmente não há regra para o prazo de validade das avaliações. Cada instituição ou órgão, dependendo do caso, determina um prazo aleatório para sua validade, o que pode levar a verdadeiros absurdos. Uma pessoa que esteja fazendo concursos públicos, por exemplo, pode ser obrigada a realizar a mesma avaliação várias vezes por ano.

Em algumas situações, isso pode ser justificável, especialmente nos casos de deficiência reversível. Entretanto, existe uma gama imensa de quadros de deficiência irreversíveis, que não se alterarão com o passar do tempo. Para esses casos, não há razão que justifique a necessidade de se apresentarem laudos sempre recentes.

Tal exigência tem gerado um verdadeiro calvário para as pessoas com deficiência, que deveriam ser protegidas pelo Estado. Além disso, obriga o SUS, já tão sobrecarregado, à emissão repetida do mesmo documento. Não há justificativa para tanto.

Diante do exposto, propomos que os laudos para caracterização de uma deficiência tenham prazo de validade mínimo definido em lei, segundo parâmetro razoáveis. Os casos irreversíveis terão prazo indefinido, sendo laudos definitivos. Nas outras situações, prazo de quatro anos, que poderá ser alterado a depender da real situação da pessoa com deficiência, segundo avaliação especializada.

Conto com o apoio de todos para a aprovação desta importante iniciativa, que certamente implicará melhoria nas condições de vida das pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER

2017-16644